



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 50.168/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 78/2015-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou desclassificada a proposta da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG) E SUPERVISOR NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **237-245**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP

05. A empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** apresentou razões recursais, às **fls. 399-400**, conforme se passa a expor, em síntese:

Inicialmente, extrai-se do Edital de licitação “item 11.3.2 – Qualificação Técnica”, a obrigação da empresa licitante apresentar Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a sua condição de exercer a atividade para a qual será contratada, senão vejamos:

“(…)

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

(...)” (destaques contidos no texto)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

In casu, a Recorrida apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, 01 (um) deles fornecido pelo setor de Suprimentos da PGJ/RN pela prestação de serviços de almoxarife e, o segundo fornecido pela CAERN referente ao cargo de carregador.

Veja Ilustríssimo Pregoeiro que o as atividades de almoxarife e carregador são totalmente distintas da requerida no presente Edital que é de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.

(...)

Revela-se claro que as atividades apresentadas pela Recorrida em seus Atestados de Capacidade Técnica são totalmente dispares daquela que é objeto do contrato, portanto, em desacordo com os termos do Edital, que deve respeitar todos os Princípios coligados a Administração, tais como: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Probidade Administrativa; Julgamento Objetivo; e, principalmente, Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, segundo dicção do “item 11.3.2 – Qualificação Técnica” do Instrumento Convocatório, **a licitante tem a obrigação de comprovar a sua Capacidade Técnica para o exercício da atividade contratante, o que de fato não se observa quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida que foram nas funções de almoxarife e carregador.** (GRIFOS NOSSOS).

06. Ao final, a empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão do pregoeiro, que classificou a empresa QUALISERV – Terceirização de Serviços Ltda EPP, por entender que esta cumpriu às exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES - QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

07. A empresa **QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 401-402**, conforme se passa a expor, em síntese:

08. O ponto fulcral do presente recurso é averiguar se os atestados emitidos pela Recorrida são ou não pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que a tornará habilitada ou não para a contratação.

09. A regra contida no edital, prevista no item 11.3.2, diz:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

compatível com o objeto deste Edital.

11. Esse tema já foi exaurido nos tribunais pátrios, os quais seguiram o entendimento no sentido de que na aferição da capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser de forma genérica e não específica. Não se pode exigir que a atividade constante no atestado seja igual a que se pretende licitar, basta ser pertinente e compatível, como o próprio texto legal diz.

13. Pela própria literalidade das palavras, a interpretação da norma editalícia possibilita que seja apresentado atestado de atividades similares à que se pretende contratar, não necessariamente idêntica, como quer imprimir a Recorrente.

16. No caso em tela, a Recorrida apresentou atestados das seguintes atividades de almoxarife e carregador.

17. Ora, Ilustre Julgador, as atividades acima são compatíveis e pertinentes com as do objeto da licitação, é verdade que não são iguais, mas o ordenamento jurídico não exige essa igualdade, basta a similitude entre as atividades.

18. Pois bem. As atividades constantes nos atestados apresentados pela Recorrida demonstram a perfeita pertinência e compatibilidade com a função objeto da licitação.

08. Ao final, a empresa **QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP** pugna pelo provimento do recurso, mantendo-se a decisão do pregoeiro, que classificou sua empresa, por entender que esta cumpriu às exigências do Edital e seus anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Serviços Auxiliares**, para análise da proposta de preços e demais documentos da recorrente, consoante despacho, à **fl. 386**, quanto ao atendimento às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **237-245**.

11. O Setor Requisitante, por meio do despacho, à **fl. 387**, assim respondeu:

Este Setor de Serviços Auxiliares, nos autos do Processo nº 49.659/2015-PGJ, que tramita nesse Órgão, para contratação de serviços de contínuos, adotou um novo entendimento para efeito de comprovação de capacidade técnica, segundo o qual a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitante deve comprovar a aptidão na gestão de mão de obra, e não necessariamente na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, com fulcro na Jurisprudência do TCU (Informativo nº 277).

Assim, considerando que a empresa Qualiserv Terceirização de Serviços Ltda, no Pregão Eletrônico nº 16/2016, apresentou comprovação de capacidade técnica, às fls. 376v e 377, nas mesmas condições que as demais empresas apresentaram no processo supra, entendemos que este deverá ser acatado, conforme explanação acima.

12. Pois bem. Insta registrar que a recorrente **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** participou do Pregão Eletrônico nº 17/2016-PGJ, Processo Administrativo nº 49.659/2016-PGJ, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na função de contínuo nas unidades do Ministério Público do Estado do RN.

13. Importante mencionar que a **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**, em sede de recurso, no Pregão citado no item 13 deste Parecer, percorreu sentido diametralmente oposto nas suas alegações. Senão, vejamos:

A Recorrente participou do presente processo licitatório, para o qual apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, como forma de demonstrar a sua condição de desempenhar a atividade objeto do Certame. (grifos nossos).

Ocorre que, o Ilustríssimo Pregoeiro ao analisar a documentação apresentada inabilitou a Recorrente sob o argumento de que a mesma não havia apresentado Atestado de Capacidade Técnica para a atividade de Contínuo. (grifos nossos).

Vejamos o que se extrai do item 11.3.2 do Edital no que se refere a qualificação técnica:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

O texto é satisfatoriamente claro ao solicitar que a empresa comprove que “a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o abjeto do Edital” e, não especificamente a atividade de contínuo.

Repita-se que o Edital não requer que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica especificamente da atividade de contínuo, mas sim, de serviços prestados de forma “pertinente e compatível” com a atividade de contínuo. Essa capacidade foi demonstrada nos Atestados apresentados. (grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14. Ademais, a Unidade Demandante citada no item 11 deste Parecer se pronunciou favoravelmente à empresa **QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, quanto às exigências previstas no Termo de Referência do presente certame, bem como fez referência ao Pregão Eletrônico nº 17/2016-PGJ, no mesmo entendimento de julgamento da qualificação técnica das empresa.

15. Por fim, registre-se que a Coordenadoria Jurídica Administrativa deste Órgão, no Procedimento Administrativo nº 49.662/2015-PGJ, às **fls. 455-457**, recentemente se pronunciou no seguinte sentido, *in verbis*:

O Edital do certame exige como requisito para a qualificação técnica um ou mais atestados de capacidade técnica, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto licitado (11.3.2 “a”). O Termo de Referência lista as obrigações das recepcionistas, além das previstas na CBO (fls. 84/85). Das obrigações listadas no Termo de Referência, mais de 80% coincidem com as atividades constantes na tabela da CBO, relacionadas à função de Porteiro. As demais consistem em regras internas aplicáveis ao serviço de recepcionista a ser realizado nas dependências do Ministério Público Estadual.

A exigência de qualificação técnica se limita a execução de serviço pertinente e compatível com o objeto licitado. É bastante razoável a interpretação da unidade demandante no sentido de que os serviços de recepcionista guardam similaridade e compatibilidade com os serviços de porteiro. Acaso fosse imprescindível que a licitante já tivesse anteriormente executado a prestação de serviços de recepcionista, esta exigência deveria constar de forma explícita no edital.

16. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos; bem como em virtude do contido no Despacho do Setor de Serviços Auxiliares, à fls. **387**.

V – DO MÉRITO

17. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem conhecer do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **QUALISERV – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos; bem como em virtude do contido no Despacho do Setor de Serviços Auxiliares, à fls. **387**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Natal/RN, 01 de julho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Secretário